



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 451 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/11
PROCESSO Nº. 1/2504/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200206561-2
RECORRENTE: NISSEI VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Gotardo de Paula Freire
MATRÍCULA: 005622-1-1
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS - 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADAS EM TERRITÓRIO CEARENSE - 2. A infração imputada à contribuinte se deu em virtude da suposta simulação de saída de mercadoria efetivamente internada no território cearense, para outra unidade da federação, referente ao exercício de 1999. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não caracterização do efetivo internamento das mercadorias. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão com fundamento no conjunto probatório dos autos, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *simulação de saída de mercadoria efetivamente internada no território cearense, para outra unidade da federação*, detectada através das consultas realizadas aos Sistemas Corporativos da SEFAZ, onde não há no montante R\$ 138.728,07. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.26208, continuada da ordem de serviço 2002.04462, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto profundidade*, referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999, junto à empresa *Nissei Veículos Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*. Auto de infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lavrado em 10/06/2002 com fulcro no art. 1710, II do Decreto 24.569/97 e art. 39, parágrafos 3º a 5º do Decreto 22.322/92.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/12/01 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os Livros e documentos fiscais/contábeis.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200206561-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº 2001.26208, termo de início de fiscalização nº 2001.15497, termo de intimação às fls. 06, ordem de serviço nº 2002.04462, termo de início de fiscalização nº 2002.02758, termo de conclusão de fiscalização nº 2002.08199, notas fiscais de saídas interestaduais não registradas no cometa às fls. 10/31, resposta ao termo de intimação Às fls. 32, protocolo de entrega de documentos para fiscalização às fls. 33/34, livro de registro de saídas às fls. 35/239, termo de revelia e despacho às fls. 240, termo de juntada às fls. 241, pedido de dilação de prazo às fls. 242, termo de juntada concernente a defesa às fls. 244. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“SIMULAR SAÍDA, PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. O CONTRIBUINTE EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAIS TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO – VENDA PARA FORA DO ESTADO SEM QUE HOUVESSE O REGISTRO DA EFETIVA SAÍDA NO SISTEMA COMETA/SEFAZ E SEM QUE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS POR PARTE DOS DESTINATÁRIOS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que após analisar as notas fiscais de saídas interestaduais emitidas e escrituradas no Livro Registro de Saídas no exercício de 1999, constatou que diversas notas fiscais não tiveram a aposição do selo fiscal de trânsito, obrigatória às operações do gênero. Informou que após a intimação e, dentro do prazo concedido, o contribuinte manifestou-se alegando tratar-se de peças vendidas para pessoa física, para a *Mitsubissi* com notas fiscais enviadas “Via SEDEX” e peças vendidas para clientes fora do Estado. Todavia, ressaltou que o documento apresentado não atende às formalidades previstas no Parágrafo 4º do art. 158 do Decreto 22.322/92. Desta feita, lavrou o presente auto de

ds



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração e acrescentou que toda a documentação solicitada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização já foi devidamente devolvida ao contribuinte.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, I, "h" do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 00,00
Alíquota	00,00%
Principal	R\$ 22.886,78
Multa (20%)	R\$ 115.841,29
Total a Pagar	R\$ 138.728,07

A ciência do auto de infração foi realizada em 10/06/02, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte no auto de infração às fls. 02, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

Foi lavrado termo de revelia em 10/07/02, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que o autuado veio aos autos em 19/06/02, onde requereu dilação do prazo para impugnação, ao que fora deferido, conforme o controle de ação fiscal, às fls. 243, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 245//258, instruída de documentos às fls. 259/264, na qual, após breve relato dos fatos, alegou a inocorrência da conduta infracional atribuída. Informou que todas as operações relativas à circulação de mercadorias praticadas pela empresa ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais. Ressaltou que disponibilizou documentos que comprovam que os negócios jurídicos de que tratam as notas fiscais aludidas pelas citadas autoridades foram celebrados com contribuintes domiciliados em outros Estados. Aduziu que a pessoa que transporta mercadorias está obrigada a apresentar todas as notas fiscais que acobertam o trânsito das mercadorias por ele transportadas, para fins de registro e controle do fisco cearense. Neste sentido, afirmou que o dever não é atribuído ao contribuinte que realiza as operações relativas à circulação de mercadorias, a não ser que o transporte seja de sua responsabilidade. Afirmou que não dispõe de condições objetivas para questionar a retidão de eventuais condutas adotadas pelos seus adquirentes nem pelos transportadores contratados por estes, e que não lhe cabe indagar sobre o cumprimento de dever



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributário alheio. Ademais, alegou que mesmo adotando todas as precauções objetivando a prevenir-se de acidentais ações desastrosas praticadas por seus adquirentes e transportadores por eles contratados, a defendente jamais teve em suas mãos o controle sobre a regularidade do cumprimento das obrigações pertencentes a tais pessoas. Assegurou que nas operações relativas às notas fiscais objeto da presente autuação em tela há expressa alusão à natureza “FOB” de tais operações, fato este que significa que o transporte dos produtos nelas elencadas era de integral responsabilidade dos respectivos adquirentes, e por força da peculiaridade da mercadoria comercializada pela defendente, não poucas as vezes as vendas se destinam a pessoas físicas que são domiciliadas em outros Estados, quando da passagem pelo Ceará optam por comprar peças para seus veículos, ou então decidem substituir peças que ainda estão na garantia. Arrazoou sobre a ausência de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal apontado no auto de infração, informando que nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que as mercadorias comercializadas para outras unidades foram internadas no território cearense. Nesse sentido, da análise aos autos do processo, constatou que não existe nenhum documento contestando a ocorrência dos negócios jurídicos celebrados entre a autuada e as empresas adquirentes dos seus produtos, contribuintes estes, ressaltou, domiciliados em outros Estados. Por fim, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, e na hipótese do não convencimento da veracidade dos motivos expendidos nessa impugnação, seja realizada **DILIGÊNCIA E/OU EXAME PERICIAL** na documentação.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, alegou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que existem relatórios gerenciais indicativos da existência da pendência referida e documentos suficientes para caracterizar a infração da qual a contribuinte foi autuada. Indeferiu a solicitação de produção de **PROVA PERICIAL**, afirmando que o contribuinte não trouxe documentos aos autos, levantamentos próprios ou alguma informação que ensejasse um trabalho pericial para investigar a verdade do presente processo. Sustentou que a autuada contrariou as normas contidas nos artigos 170, II, 157 e 158 do Decreto 24.569/97 e, confirmou a penalidade prevista no artigo 878, I, “h” do Decreto 24.569/97. Diante do Exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 138.728,07, com os devidos acréscimos legais no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação Processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 13/01/04, consoante comprovante de entrega do SEED e termo de juntada às fls. 270/271.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.272, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 12/02/2004.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 275/280, instruída de documentos às fls. 281/384-A, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, informando que a fundamentação apresentada pela autoridade julgadora é débil, tendo em vista que se contentou com o que foi apresentado pelo autuante. Ressaltou que a simples “não aposição do selo fiscal” não é dado suficiente para atribuir à recorrente a prática da infração a ela atribuída. Alegou que a responsabilidade pelo transporte dos produtos arrolados nos citados documentos fiscais não pertencia à recorrente. Nesse sentido, aduziu que pelo fato de não dispor de condições objetivas para investigar sobre futuras condutas omissivas a serem praticadas por alguns de seus adquirentes, ou até mesmo pela empresa que efetuou o transporte de tais mercadorias, advém a total impossibilidade de lhe ser atribuída a responsabilidade por esses comportamentos. Ademais, acrescentou que, por não ser de sua responsabilidade o transporte dos produtos relacionados nas preditas notas fiscais, não há como pretender lhe exigir responsabilidade por dever inerente a quem conduz tais mercadorias para destinatário domiciliado fora do Estado do Ceará. Ante o exposto, requereu a **NULIDADE**, para modificar a decisão proferida em 1º instância e, caso o pedido não seja acolhido, requereu a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, com a conseqüente extinção do crédito tributário e, por fim, na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado pela recorrente, que seja determinada a realização de **EXAME PERICIAL** na documentação que foi entregue aos fiscais.

Às fls. 393 foi acostado aos autos solicitação de perícia pela Consultoria Tributária, considerando que a recorrente argumentou em sua defesa a existência de erros diversos no levantamento fiscal e que esta juntou aos autos, relatório discriminando os citados equívocos, apontando os produtos e as respectivas quantidades. Requereu que seja encaminhado o presente processo à Células de Perícias e Diligências no sentido de verificar as possíveis distorções apresentadas pela impugnante no levantamento fiscal, e caso sejam confirmados, elaborar novo quadro totalizador com os devidos ajustes apresentando, se possível, nova base de cálculo do imposto.

O laudo pericial acostado às fls. 394, esclareceu que a acusação fiscal relatada na peça inicial refere-se à simulação de saída para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no entanto, o questionamento do consultor tributário está relacionado ao *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estoques de Mercadorias, instrumento não utilizado pelo autuante para fundamentar a imputação fiscal. Sendo assim, ficou impossibilitado o atendimento a solicitação de perícia formulada pela *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*

Fora proferido Despacho pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED objetivando encaminhar à Célula de Consultoria e Planejamento para que siga sua tramitação normal, consoante fls. 395.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 511/2005, analisou o processo e deu razão em parte à recorrente quanto ao não cometimento do ilícito fiscal, visto que não restou comprovado em sua totalidade a acusação denunciada pelos autuantes. Alegou que compulsando o levantamento elaborado pelo agente do fisco no período de janeiro/99 a dezembro/99, constatou, que boa parte das notas fiscais relacionadas no relatório com destino a outras Unidades da Federação, grafam a alíquota de 17%, o que inviabiliza o teor da acusação fiscal. Ressaltou que no presente levantamento estão arrolados tanto notas com alíquotas de 12% quanto de 17%, destinadas para outras Unidades da Federação. Nesse sentido, verificou que o agente do fisco não desconsiderou as notas fiscais com alíquota de 17% por não constarem do sistema Cometa. Ademais, aduziu que os dados colhidos no Sistema Cometa demonstram que há indícios de simulação de vendas para outros Estados da Federação, não se podendo afirmar, entretanto, que houve internamento das mercadorias em sua totalidade no Estado, mesmo por que o contribuinte admite que vendeu mercadorias para pessoas físicas de outras Unidades da Federação, com alíquota de 17%, e este fato não foi averiguado pela fiscalização por ocasião do levantamento. Quanto à falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos com alíquota de 17%, ressaltou ainda que é cabível a aplicação de multa relativa à falta de obrigação acessória, não havendo como exigir a cobrança de diferença de alíquota no presente caso, visto que o imposto fora pago em sua totalidade e a operação era de responsabilidade do adquirente da mercadoria. Alegou que houve falta de vontade por parte da supervisora em encaminhar o pedido de perícia. **Diante disso, persistindo a dúvida quanto ao montante pelo contribuinte pela prática da simulação de vendas para outras Unidades da Federação, acatou os valores apresentados pela recorrente em seu requerimento, para pessoas físicas no montante de R\$ 63.452,00 e deduziu a base de cálculo formulada pela acusação, sem considerar o valor arbitrado com agregado, posto que não há precisão que as notas fiscais foram emitidas com alíquota de 12% ou 17%. Ante o exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do presente parecer.**

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 258.173, - 63.452,00 = 194.721,73
Base de Cálculo	R\$ 194.721 x 5% (diferença de alíquota) = 9.736,08
Base de Cálculo	R\$ 194.721,73 x 20% (penalidade art. 878, I, "h", Dec. 24.569/97) = 38.944,34
Total Devido	R\$ 48.680,42

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 396/398

Fora acostado aos autos às fls. 400, o ofício de nº 218/2005 comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

A contribuinte veio aos autos às fls. 401, requerer a retirada do processo da pauta de julgamento do dia 06/12/2005, em virtude de seu representante junto a este CONAT estar impossibilitado de comparecer para realizar sustentação oral, momento em que trará dados importantes para o deslinde das questões.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 60ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 08/05/2006, restou deliberado, por unanimidade dos votos, resolve converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, oportunizando ao autuado a comprovação das saídas de mercadorias apontadas na inicial, consoante ata acostada às fls. 403.

Às fls. 405, a 1ª Câmara de Julgamento, considerando que a acusação fiscal de internamento foi baseado na análise do sistema Cometa, que o contribuinte apresentou a declaração de alguns destinatários confirmando a compra das mercadorias, e que algumas mercadorias destinavam-se a consumidor final, com alíquota cheia. Solicitou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais excluísse da base de cálculo as mercadorias destinadas a pessoa física; bem como verificasse junto às transportadoras, as saídas das mercadorias, ou junto aos destinatários, o recebimento das mesmas; e quaisquer esclarecimentos que julgar necessário a elucidação da lide.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa veio aos autos em 22/10/2008, e solicitou que seja intimada pessoalmente e na pessoa de seus procuradores para fins de sustentação oral, conforme demonstra peça anexada aos autos às fls. 406.

O laudo pericial acostado às fls. 410/427, relatou que a recorrente se encontrava em situação “Ativa” no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda, e informou que a conselheira solicitou que seja excluído da base de cálculo as mercadorias destinadas à pessoa física e que seja verificado junto às transportadoras as saídas das mercadorias ou junto aos destinatários o recebimento das mesmas. Neste sentido, acrescentou que foram enviados esforços no sentido de identificar o destino das mercadorias objeto do auto de infração sendo inicialmente excluídas da lista as mercadorias destinadas à pessoa física, com alíquota de 17%, de maneira que ao final fora demonstrado novo valor para a base de cálculo do auto de infração. Concluiu que foram excluídas da base de cálculo do auto de infração as notas fiscais com destino a consumidor final que tinham a alíquota de 17% e encaminhados ofícios a todas as empresas destinatárias das notas que, faziam parte da relação do auto de infração e estavam ativas no cadastro da receita federal. Ressaltou que algumas correspondências não foram recebidas e outras, apesar do retorno do aviso de recepção, não foram respondidas. Aduziu que foi considerado o que de fato foi confirmado pelas empresas. Destacou o fato de que a maioria das notas da relação do auto de infração possuíam como destinatário a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A, que se encontra “baixada” no cadastro da receita federal, não tendo sido, portanto, confirmadas as entradas. Ademais, o laudo pericial encontrou novos valores para o auto de infração.

VALOR	BASE DE CÁLCULO	ICMS
R\$ 202.605,81	R\$ 185.978,40	R\$ 22.447,38

Nos autos processuais de fls. 428/429, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 431, em resposta ao OFÍCIO/CONAT nº 06/2011, a contribuinte *Dunas Veículos e Locadora Ltda* veio aos autos, alegando que devido ao período transcorrido desde a emissão das referidas notas fiscais, não dispõe das mesmas em seus arquivos.

AK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 432, em resposta ao OFÍCIO/CONAT nº 10/2011a contribuinte *Hotline Construções Elétricas Ltda* veio aos autos e apresentou a documentação às fls. 432/438,

Às fls. 439, em resposta ao OFÍCIO/CONAT nº 23/2011a contribuinte *Casa da Caminhonete Ltda* veio aos autos e alegou que devido ao período transcorrido desde a emissão das referidas notas fiscais, não dispõe das mesmas em seus arquivos.

Em resposta ao OFÍCIO/CONAT nº 20/2011, às fls. 442 a contribuinte *Mizumi Veículos Ltda* veio aos autos, instruído de documentos às fls. 443/448, anexandocópia do livro de registro de entrada da NF nº 14120 de 12/03/1999 em nome de *Nissei Veículos Ltda*.

Às fls. 477/501 os ofícios, 01/2011, 02/2011, 03/2011/, 04/2011/, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 14/2011, 15/2011, 16/2011, 17/2011, 18/2011, 19/2011, 20/2011, 21/2011, 22/2011, 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, considerando a necessidade de instruir processo em tramitação no CONAT, solicitaram que fossem fornecidas informações e/ou documentos, como cópia do livro de registro de entradas que contenham os lançamentos das operações de recebimento das mercadorias referente às notas emitidas pela empresa *Nissei Veículos Ltda*, no ano de 1999, conforme alistado nos referidos ofícios.

Em resposta aos Ofícios supracitados, a empresa autuada apresentou documentos às fls. 503/658 no 1º volume do processo, se entendendo às fls. 659/1.101 do 2º volume do processo.

A contribuinte acostou Às fls. 1.102 do Vol. 2, solicitação para que seja juntada as notas fiscais requeridas, e por ela apresentada, em atenção ao *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial em 15/04/2011, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 04/05/2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 1.111/1.115 a contribuinte manifestou-se sobre a diligência realizada, destacando de início que grande parte das mercadorias em questão de fato foram remetidas para a empresa *MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A.* Informou que tal empresa constitui o braço sul-americano da montadora mundialmente conhecida "*Mitsubish Motors*", e que admitir a sua baixa é o mesmo que admitir que tal império da industria mundial é impensável. Neste sentido aduziu que a perícia deve ter se equivocado ao consultar o CNPJ de uma das suas filiais da empresa, que realmente já havia sido baixada. Desta feita,, alegou que ainda se de outra forma fosse, essa filial foi baixada somente em 28 de fevereiro de 2003 e todas as notas fiscais que dão base à fiscalização foram emitidas em 1999, ou seja, quatro anos antes. Dessa forma, ressaltou que não haveria como dizer com segurança que houve simulação de saída com relação às mercadorias remetidas para a empresa *MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL S.A* só pelo fato de que esta empresa supostamente estaria baixada, principalmente considerando-se que se trata de uma das maiores montadoras de veículos do mundo. Alegou que no período de fiscalização a requerente emitiu todos os documentos fiscais de saída, registrando-os no competente livro fiscal, não podendo em hipótese alguma ter sido acusada da forma como fora, tendo em vista que adotou o tratamento tributário mais adequado conforme a legislação de regência. Aduziu que se houve descumprimento da obrigação tributária acessória de registrar a saída das mercadorias no respectivo posto fiscal fronteiriço, decerto foi feito a cargo dos transportadores ou adquirentes, não podendo a requerente se responsabilizada por tal infração. Acrescentou que, para comprovar a veracidade de tal alegação, alguns dos adquirentes responderam ao ofício remetido na perícia confirmando o recebimento das mercadorias em questão, conforme comprova o próprio laudo pericial. Diante do exposto, reforçou o pedido formulado no recurso voluntário para que a presente ação fiscal seja julgada totalmente improcedente, extinguindo-se por completo o crédito lançado no Auto de Infração de nº 2002.06561.

Fora proferido Despacho *Célula de Perícias e Diligências - CEPED* objetivando encaminhar o presente processo à *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários* para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela *NISSEI VEÍCULOS LTDA.* em face da *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* objetivando,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº 1/200206561-2 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *simulação de saída de mercadoria efetivamente internada no território cearense, para outra unidade da federação*, detectada através das consultas realizadas aos Sistemas Corporativos da SEFAZ, onde não há no montante R\$ 138.728,07.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Internamento de Mercadorias

O processo administrativo fiscal reporta-se a simulação de saída de mercadoria para outra Unidade de Federação, onde, os agentes fiscais afirmaram que referidas mercadorias estão efetivamente internadas no território cearense. Os auditores fazendários detectaram o ilícito fiscal através do confronto entre o *Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA* com as diversas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, referentes à venda de mercadorias, para outros estados, sem que houvesse o registro da efetiva saída no sistema Cometa/Sefaz e sem que houvesse a comprovação do recebimento das mercadorias por parte dos destinatários. A peça exordial foi lavrada com fundamento no art. 170, II do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*
- f) município;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Ao compulsar os fólios processuais, observa-se que existe uma premissa a ser considerada nesta contenda, uma vez que existe uma afirmação carente de prova, ou seja, os auditores afirmaram que houve simulação de saída pra outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internada no território cearense, todavia, ressalte-se que não restou efetivamente comprovado o fato que ensejou a acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial e toda a análise do processo, não foi caracterizado o efetivo internamento de mercadorias.

3. Do Mérito

Com a análise do laudo pericial, conclui-se que, inobstante algumas correspondências não terem sido respondidas, outras o foram, confirmando a entrada efetiva das mercadorias. Dessa forma, não cabe ao agente do Fisco tirar conclusões acerca das correspondências que não foram respondidas e imputar uma infração com meras presunções, ressaltando o internamento na empresa atuada.

Neste esteio, cabe salientar que ser imprescindível que o Auto de Infração esteja bem instruído com os documentos comprobatórios da acusação. Senão vejamos:

Art. 33 – O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário À melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração], ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Do modo como está posto, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao autuante trazer elementos mais precisos aos autos, como prova do alegado. Devendo provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, para que o processo seja válido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal fundamentou sua acusação no cotejo das informações do Sistema Cometa. Nesta esteira de pensamento não se pode afirmar que "In Casu", o agente fiscal reuniu os elementos de provas suficientes para caracterização e motivação do ato administrativo de lançamento.

Ao fisco, não é dada somente a faculdade de produzir a prova, é obrigatória a comprovação dos fatos deduzidos no auto de infração, no sentido de subsidiar o julgador na formação de seu juízo de valor acerca da exatidão do lançamento tributário.

Quanto à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos com alíquota de 17%, tal fato configura uma nova infração, não havendo que se discutir no presente caso concreto.

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido à não caracterização do efetivo internamento de mercadorias.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO



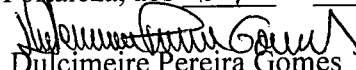
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NISSEI VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não ter caracterizado o efetivo internamento das mercadorias. Nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Cid Marconi Gurgel De Souza
Conselheiro Relator


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO